



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002144-37.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante THATIANE BERTTI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JÚLIO EUCLEDES DE MELO E SOUZA e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.455
APELAÇÃO N° : 1002144-37.2023.8.26.0126
COMARCA : CARAGUATATUBA — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : THATIANE BERTTI DOS SANTOS
APELADOS : JÚLIO EUCLEDES DE MELO E SOUZA E OUTRO
JUÍZA : ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação de Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. Terceiro embargante que alega a posse do veículo automotor apreendido. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da demandada embargada, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela ausência de responsabilidade quanto ao saldo devedor decorrente da Cédula de Crédito Bancário. EXAME: ato de constrição que aproveita somente ao Banco autor da Ação de Busca e Apreensão, que requereu a concessão da medida liminar. Demandada na Ação de Busca e Apreensão que não concorreu nem teve proveito com a medida liminar em causa e, portanto, não detém legitimidade para o polo passivo dos presentes Embargos. Inteligência do artigo 677, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. Eventual ausência de responsabilidade pelo adimplemento da Cédula de Crédito Bancário poderá ser arguida oportunamente nos autos da Ação de Busca e Apreensão ou mediante Ação autônoma. Verba honorária sucumbencial devida pelo embargante ao Patrono da demandada embargada que deve ser arbitrada em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por Júlio Euclides de Melo e Souza, na condição de terceiro, contra a apelante e outro, visando à restituição na posse do veículo **Jeep Compass Sport F, Placas BYY-4D59, ano 2019/2020**, apreendido em razão da medida

liminar cumprida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1001012-76.2022.8.26.0126, sob a alegação de que “... adquiriu o veículo Jeep pormenorizado de Fábio Roberto da Silva na forma descrita em 27.05.2020. Em julho de 2021 ao licenciar o veículo verificou que o IPVA do ano de 2020 (cujo pagamento era responsabilidade do vendedor) não foi quitado. Ao tentar entrar em contato com o vendedor, tomou conhecimento de que este cometeu suicídio e havia cometido vários estelionatos na região junto às instituições financeiras utilizando dados que possuía de clientes. O embargante tomou conhecimento de que havia uma intenção de gravame do Banco Pan SA e elaborou um boletim de ocorrência, iniciando contato com o banco embargado, enviando documentos por e-mail em 16.08.2021. A situação não foi resolvida pelo banco demandado, tendo sido elaborado novo boletim de ocorrência em face de Thatiane Bertti dos Santos que havia financiado o veículo. O embargante desconhece se Thatiane faz parte ou é vítima da fraude. O segundo boletim de ocorrência foi enviado para o Banco Pan, que permaneceu inerte, o que trouxe dificuldade para o embargante negociar um imóvel. Posteriormente, o gravame foi retirado. No entanto, foi distribuída a ação de busca e apreensão do veículo em face de Thatiane (1001012-76.2022.8.26.0126), culminando com a apreensão do veículo utilizado para o trabalho do embargante, conforme termo de permissão de trânsito junto ao UTG-CA e transporte de familiares. O embargante possui notas fiscais de revisão, apólices de seguro dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, auto de perícia e documento do veículo constando que não possui restrições. O polo embargado deve ser ocupado pelas partes que estão em litígio no

processo principal. Pediu a concessão da tutela de urgência para manutenção da posse do veículo, confirmando-se ao final”, conforme relatado nas fls. 275/276.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de liberar da constrição sobre o veículo objeto da inicial, confirmando a tutela de urgência já deferida. Diante da sucumbência, condeno OS EMBARGADOS ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a regra do art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais, levantando-se a penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se*” (“*sic*”, fls. 277).

Inconformada, apela a demandada embargada insistindo na ilegitimidade passiva para os Embargos de Terceiro, pugnando no mérito pela ausência de responsabilidade quanto ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (fls. 290/297).

Anotado o Recurso (fl. 303), o embargante apresentou contrarrazões (fls. 306/309).

É o relatório, adotado o de fls. 275/276.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada ao menos em parte.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Banco embargado ajuizou de veras a Ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 1001012-76.2022.8.26.0126 contra a embargada Thatiane Bertti dos Santos, ora apelante, em razão do inadimplemento da demandada em relação à Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, tendo sido dado em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo **Jeep Compass Sport F, Placas BYY-4D59, ano 2019/2020** (fls. 67/195). Outrossim, esse veículo dado em garantia foi apreendido (fl. 132 dos autos da Ação de Busca e Apreensão), daí os Embargos.

Restou incontroversa no caso a posse do veículo automotor em questão pelo terceiro embargante, ora apelado, limitando-se a demandada embargada a arguir a ilegitimidade passiva para os Embargos, além da ausência de responsabilidade pelo débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmada com o Banco autor.

E, conforme previsto no artigo 677, §4º, do Código de Processo Civil, “...*Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no*

processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial”.

Ora, verifica-se que a apreensão do veículo automotor é medida que aproveita tão somente ao Banco autor, observando ainda a ausência de indicação do bem pela demandada embargada, ora apelante, para a constrição judicial.

Tem-se, pois, que a apelante sequer detinha legitimidade para o polo passivo da lide, sendo mesmo de rigor a extinção dos Embargos em relação à demandada embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 677, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, cumpre observar que eventual alegação da demandada, de que não possui responsabilidade pelo pagamento das prestações mensais decorrentes da Cédula de Crédito Bancário, não é objeto dos Embargos, devendo ser arguida oportunamente nos autos da Ação de Busca e Apreensão ou mediante o ajuizamento de Ação autônoma.

Resta o parcial acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1048131-07.2023.8.26.0576

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Luiz Antonio Costa
Comarca: São José do Rio Preto
Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 07/11/2024
Data de publicação: 07/11/2024

*Ementa: Apelações – Embargos de Terceiros – Sentença de extinção sem resolução do mérito em relação à devedora (loteadora) com fundamento no art. 485, VI do CPC e procedente em relação aos demais coembargados – **Executada é parte ilegítima para figurar no polo passivo – Indicação do imóvel à penhora, nos autos do Cumprimento de Sentença, realizada pelos credores – Art. 677, § 4º do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recursos improvidos.***

1040073-90.2020.8.26.0100
Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil
Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 10/06/2021
Data de publicação: 10/06/2021

*Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO - Ação ajuizada por dependência à execução, que tramita desde 1991 - Embargantes que adquiriram o imóvel em 18/10/2007, por meio de promessa de compra e venda celebrada com terceira pessoa estranha à execução, e que já constava na matrícula imobiliária como a titular de domínio desde 06/01/1998 - Registro da penhora realizado em 04/10/2000, manifestamente equivocado, pois a executada já não era mais a proprietária do bem, fato que deveria ter sido observado pelo Oficial do C.R.I. no momento do registro - Ausência de prova da má-fé da promitente vendedora, que aproveita aos embargantes, seus sucessores - Inocorrência de fraude à execução - **Pedido da embargante de inclusão da executada no polo passivo - Descabimento - Quem deu causa à constrição, cuja proteção reclamam os embargantes, é que tem legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro - Inteligência do art. 677, § 4º, do CPC - Sentença de procedência mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.***

1010455-77.2024.8.26.0224
Classe/Assunto: Apelação Cível / Posse
Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto
Comarca: Guarulhos
Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 19/12/2024
Data de publicação: 19/12/2024

*Ementa: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – POSSESSÓRIA – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – Preliminares de ausência de interesse recursal e de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitadas – Cumprimento de sentença proferida em ação possessória – **Alegações de vícios de citação e de formação do polo passivo da ação principal – Embargos de terceiro que não***

constituem meio adequado para desconstituição do título judicial – Embargante, sobrinha da executada, que não comprovou a alegada posse sobre o imóvel objetado – Forma de aquisição da suposta posse não esclarecida – Litigância de má-fé – Configuração de alteração da verdade dos fatos com o fito de opor resistência injustificada ao andamento do processo, consistente no cumprimento de sentença proferida em face de familiar – Multa preservada – Sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252) – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso para julgar-se extintos os Embargos em relação à demandada embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 677, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, arbitrada a verba honorária devida pelo terceiro embargante ao Patrono da demandada embargada em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora